

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GIULIA NEMEZIO DA SILVA MORSELLI

A LEGALIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO

São Paulo

2021

GIULIA NEMEZIO DA SILVA MORSELLI

A LEGALIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. André Norberto Carbone De Carvalho

SÃO PAULO

2021

GIULIA NEMEZIO DA SILVA MORSELLI

ANDRÉ NORBERTO CARBONE DE CARVALHO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): André Norberto Carbone de Carvalho

Examinador(a): Érica Escolano

Examinador(a): João Ricardo Brandão Aguirre

A LEGALIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO

Giulia Nemezio da Silva Morselli

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade da lavratura de inventário extrajudicial com testamento em Tabelião de Notas. A ausência legislativa sobre o tema torna o entendimento ambíguo para os cartorários e pode prejudicar os herdeiros tanto quanto os beneficiários do respectivo testamento. Sendo assim, há necessidade de debater sobre o tema com o fim de trazer subsídios para viabilizar o ato.

Palavras-chave: Herança. Sucessão. Testamento. Tabelião de Notas. Extrajudicial.

Abstract: This article aims to analyze the possibility of drawing up an extrajudicial inventory with a will in a Notary Public. The legislative absence on the subject makes the understanding ambiguous for the notaries and can harm both the heirs and the beneficiaries of the respective will. Therefore, there is a need to debate on the subject in order to bring subsidies to make the act feasible.

Keywords: Inheritance. Succession. Testament. Notary Notes. Extrajudicial

Sumário: 1. Introdução. 2. Noções Gerais de Direito Sucessório. 2.1. Sucessão legítima. 2.2. Sucessão testamentária. 3. Inventário Extrajudicial. 3.1. Competência. 3.2. Requisitos. 3.3. Procedimento do inventário extrajudicial. 4. Provimentos e O RESP N°1808767 5. Inventário Extrajudicial com Testamento Extrajudicial Com Testamento. 4.1. Tratamento normativo 4.2. Procedimento. 5. Conclusão. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Poder Judiciário está sobrecarregado e isso acaba por não permitir uma breve resolução de conflitos, não só no âmbito familiar como também em toda esfera do judiciário. À vista disso, este artigo busca debater e demonstrar a viabilidade e a legalidade do inventário extrajudicial com testamento através da interpretação da Lei 11.441/07, entendimento jurisprudencial e doutrinário.

A Lei 11.441/07 alterou os dispositivos do Código de Processo Civil do então CPC vigente, para possibilitar a realização de inventário por via extrajudicial, como maneira de desburocratizar o judiciário.

Além disso, foi de fundamental importância a interpretação apurada do Conselho Nacional, que concordou com a Resolução nº 35, tendo como finalidade trazer coesão a Lei 11.441/07 e auxiliar o judiciário com a via administrativa.

Não obstante, o Novo Código de Processo Civil manteve a disposição para lavratura de escritura pública de Inventário e Partilha, no artigo 610, parágrafo 1º e afirmou que a escritura é título hábil para qualquer Oficial de Registro de Imóveis, porém afirmou que havendo testamento ou interessado incapaz o inventário deveria ser feito pela via judicial.

Diante desse cenário, muito se tem discutido sobre a decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1808767), na qual permitiu naquele caso concreto a lavratura de Inventário Extrajudicial com testamento, desde que as partes sejam maiores, capazes, concordes e estejam devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados.

Pode-se afirmar que o assunto é de interesse tanto do judiciário quanto dos serviços notariais, uma vez que não há legislação vigente, apenas a mencionada anteriormente.

Para melhor aproveitamento do debate, serão abordados temas do direito sucessório como sucessão legítima e testamentária, modalidades de testamento, inventário extrajudicial, inventário extrajudicial com testamento e seus respectivos procedimentos,

Ao fim, o artigo discorrerá se houve ou não um equívoco do legislador ao tratar do tema ou se sua intenção era deixar o inventário com testamento nas mãos no judiciário.

2 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO SUCESSÓRIO

Segundo o Carlos Roberto Gonçalves (2019, pag. 19), a palavra sucessão, em sentido amplo, significa: “o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Já de acordo com Binder, citado por Orlando Gomes, o direito das sucessões é a parte especial do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte. (Apud, Binder, Gonçalves, 2019).

Para Carlos Maximiliano,

“[...] o direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto”.

Esse tema está presente no Código Civil, a partir do artigo 1.784. (Brasil, 2002)

O Código traz um princípio no artigo supracitado, chamado *saisine*, que afirma que a sucessão se transmite, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, portanto, os herdeiros possuem domínio e posse indireta de todo seu patrimônio.

É válido lembrar que “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros” e “até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”, segundo o artigo 1.791 e seu parágrafo único. (Brasil, 2002)

Ainda como preleciona Washington de Barros Monteiro, “se é verdade que a herança passa ao herdeiro, desde a abertura da sucessão, o mesmo não se pode dizer a qualidade e quantidade dos bens de que se há de compor o quinhão respectivo”. (Apud, Monteiro, Gonçalves, 2019)

O significado de herança, também está disposto no Dicionário Michaelis:

“É conjunto de bens e direitos, ativos e passivos, que uma pessoa deixa ao morrer”, outra definição de acordo com o dicionário, “aquilo que se herda por disposição testamentária ou por via de sucessão e que também inclui dívidas e encargos; espólio, herdade, herdamento, sucessão”.

Logo após o falecimento, é necessário que os herdeiros deem a entrada no inventário, quer ele seja judicial ou extrajudicial. Em suma, o inventário (...) é o processo judicial tendente à relação, descrição, avaliação e liquidação de todos os bens pertencentes ao *de cujus* ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores, conforme ilustra Carlos Roberto Gonçalves (2019).

O inventário judicial tem três modalidades, segundo o Código de Processo Civil prevê, quais sejam:

Inventário com rito tradicional: devidamente regulado nos artigos 610 a 658, será realizado quando há testamento e herdeiros incapazes, ainda ocorre esse rito quando há discordância na partilha dos bens.

Arrolamento ou arrolamento sumário: é optável se todas as partes forem maiores, capazes e concordes com a partilha. Nesse procedimento é possível a apresentação da partilha para o magistrado, que irá homologar com a prova de

regularização dos tributos quitados, sendo assim, um procedimento célere e devidamente regulado no artigo 659 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). “(...) Elejam essa espécie de procedimento, constituindo procurador e apresentando para a homologação a partilha amigável, por instrumento público ou particular” (Gonçalves, 2019, p. 518).

Arrolamento comum: será realizado quando o valor dos bens não ultrapassar 1.000 salários mínimos, sendo as partes concordes, capazes ou não, o fato do valor ser superior já é o suficiente para ser obrigatório esse rito.

No caso de o falecido ter deixado apenas um herdeiro, ocorrerá a adjudicação, na qual todo o monte-mor, seja ele positivo ou negativo irá para o único herdeiro.

Para a realização do inventário judicial ou extrajudicial há a obrigação de realizar o recolhimento do ITCMD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação), nos termos do artigo 155, *caput*, I, e § 1º, I a III, da Constituição Federal (Brasil, 1998) e artigos 35 ao 42 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), imposto estadual, cuja alíquota varia de estado para estado, podendo chegar até 8%.

Cada Estado deve respeitar as Súmulas 112, 113 e 114 do STF, nas quais, a alíquota será a vigente no momento da morte; o imposto será calculado sobre o valor dos bens na data de avaliação e o recolhimento apenas será devido após a homologação do cálculo. Vale lembrar que no Arrolamento Comum, o julgamento da partilha sairá antes do ITCMD, portanto após o pagamento das guias será expedido o formal de partilha ou a carta de adjudicação, de acordo com o REsp 1.751.332/DF.

Esse imposto tem o fato gerador dele como a data de falecimento e será avaliado sobre os bens móveis e imóveis que o “de cujus” deixou aos herdeiros.

As normas e conceitos anteriormente citados se aplicam a sucessão legítima e a sucessão testamentária, no Código Civil o Livro Direitos das Sucessões tem início no seu artigo 1.784. (Brasil, 2002).

2.1 Sucessão Legítima

A sucessão legítima, também conhecida como *ab intestato*, ocorre conforme, o artigo 1.786 do Código de Processo Civil, “A sucessão dá-se por lei (...)”, e acontece quando a disposição de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, não existe, portanto, entende-se que o falecido quer que seus bens sejam distribuídos na forma da lei. Ainda, se algum bem não foi mencionado no testamento, o mesmo

seguirá pela sucessão legítima, ou seja, irá ocorrer no caso do testamento caducar ou for julgado nulo, como prescreve o artigo 1.178. (Brasil, 2015).

Afinal, quem recebe os bens na sucessão legítima?

O artigo 1.829, juntamente como artigo 1.640, parágrafo único, do Código Civil, define que a ordem de sucessão legítima segue primeiramente aos descendentes e esses concorrem com o cônjuge sobrevivente (Brasil, 2002).

A ordem de sucessão demonstrada acima tem três exceções, quais sejam: (i) se o falecido fosse casado sob o regime da comunhão universal de bens, (ii) se o casamento fosse sob o regime da separação obrigatória de bens, e (iii) se fosse casado na comunhão parcial de bens ou na participação final nos aquestos, e não tiver deixado bens particulares.

O artigo anteriormente citado dita a ordem de preferência entre os herdeiros a quem a lei atribui direito de suceder, chamada ordem de vocação hereditária, lembrando que a classe mais próxima exclui a mais remota, de acordo com o artigo 1.834 do Código Civil. (Brasil,2002)

Os herdeiros ditos como necessários, são aqueles que não podem ser afastados totalmente da sucessão, segundo Silvio de Salvo Venosa, e é assegurado ao menos metade da herança para essa classe de herdeiros, devidamente disposta no artigo 1.845, “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”, ainda de acordo com o Informativo 864 do STF, diz “(...) Portanto, não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada por casamento e a constituída por união estável (...)”, portanto a companheira/o são também herdeiros necessários.

Ainda temos no Código Civil a figura do direito de representação ou *jure representationis*, na qual os herdeiros filhos e herdeiros netos, concorrem na herança, que ocorre por força do artigo 1.851: “(...) dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse”. (Brasil, 2002)

O direito de representação já descrito no parágrafo anterior, também tem a intenção de proteger o direito do herdeiro pré-morto, dispondo esse direito aos herdeiros do mesmo, portanto, nesse direito pula um grau para suceder, nota-se ainda que o quinhão dos que receberão a herança será o quinhão que o herdeiro pré morto receberia, conforme artigo 1.854.

“Representação sucessória é um benefício da lei, em virtude do qual os descendentes de uma pessoa falecida são chamados a substituí-la na sua qualidade de herdeira legítima, considerando-se do mesmo grau que a representada, e exercendo, em sua plenitude, o direito hereditário que a esta competia” (Apud, Beviláqua, Gonçalves, 2019).

Para que ocorra a representação são necessários alguns pressupostos, como por exemplo, (i) no caso do representado falecer antes do representante, com exceção das hipóteses de ausência, indignidade e deserdação, pois essas excluem totalmente o herdeiro, sendo ele morto ou vivo; (ii) que o representante seja descendente do representado; (iii) que o representante tenha legitimação para herdar do representado, no momento da abertura da sucessão; (iv) que não haja descontinuidade no encadeamento dos graus entre representante e representado e que reste, no mínimo, um filho do “de cujus”, ou na linha colateral, um irmão do falecido (Gonçalves, 2019).

Ainda vale salientar o artigo 1.811 do Código Civil, que proclama “*ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante*” e que em hipótese alguma desaparece a concorrência com o cônjuge sobrevivente. (Brasil, 2002)

2.2 Sucessão Testamentária

A sucessão testamentária tem por base a disposição de última vontade do falecido e o mesmo tem o propósito de alterar a sucessão legítima determinada pela Lei Brasileira. O artigo 1.799, preceitua

“Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II - as pessoas jurídicas; III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação”

Atenta-se que no inciso I, há uma exceção, ao permitir que filhos ainda não concebidos de pessoas vivas indicadas pelo testador possam receber uma parte da herança, na qual a transmissão é incerta, tendo em vista que tem possibilidade de o “filho ainda não concebido” estar falecido, tornando o testamento ineficaz e caduco. Ainda, nesse caso, pode o filho do falecido ter o prazo de 2 (dois) anos para conceber o herdeiro esperado, conforme artigo 1.800, § 4 do Código Civil. (Brasil, 2002)

Qualquer pessoa jurídica poderá ser beneficiada no testamento, exceto pessoas jurídicas de direito público externo, conforme LINDB, artigo 11, § 2, essas estão impedidas de adquirir bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação, com exceção de imóveis necessários para seu estabelecimento no país. (Gonçalves, 2019).

Segundo Gonçalves (2019, p.238), a capacidade da testamentária pode ser ativa (*testamenti factio activa*) e passiva (*testamenti factio passiva*). A primeira diz respeito aos que podem dispor por testamento e a segunda indica os que podem adquirir por testamento.

A capacidade ativa se encontra no artigo 1.860 do Código Civil, “*Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento*” (Brasil, 2002), já a capacidade passiva se encontra no artigo 1.801 do Código Civil

“Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.”(Brasil, 2002)

O testamento, (i) é um ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo, nos termos do artigo 1.858 do Código Civil, (ii) é um ato unilateral, de acordo com Venosa (2019), é um ato solene, portanto só terá validade se seguir todas as formalidades citadas na Lei, ainda é um ato essencialmente revogável, conforme artigo 1.969 do Código Civil e, também (iii) é um ato *causa mortis*, que produzirá os efeitos somente após a morte do testador. (Brasil, 2002)

Importante lembrar que o testamento tem de respeitar os herdeiros necessários, se houver, conforme proclama o artigo 1.845 do Código Civil. Ainda há outras finalidades possíveis como reconhecimento de filhos fora do casamento, nos termos do artigo 1.609, III do mesmo diploma e nomeação de tutor aos menores, de acordo com o artigo 1634, VI, do Código Civil. (Brasil, 2002)

No Brasil admite-se três formas de testamento ordinário e três de testamentos especiais, quais sejam: testamento público, o cerrado e o particular, nos especiais há o marítimo, aeronáutico e militar.

Na sequência vamos analisar as características das espécies de testamento ordinários, em abrangência e comentar os testamentos especiais, assim como o codicilo:

Testamento público: é escrito pelo Tabelião de Notas, de acordo com a vontade do testador, em língua nacional, em presença de duas testemunhas que deverão assistir ao ato e leitura em voz alta, podendo o tabelião utilizar minutas, anotações ou apontamentos. Ao final o testamento deverá ser assinado por todos os participantes (tabelião, testador e testemunhas), além do testador rubricar todas as páginas, nos termos do artigo 1.864, III, do Código de Processo Civil.(Brasil,2002) “Essas formalidades tornam-no mais seguro do que as outras espécies de testamento, malgrado apresente o inconveniente de permitir a qualquer pessoa o conhecimento de seu teor” (Gonçalves, p. 260, 2019), e ainda é respeitada a privacidade do testador, conforme proclama artigo 152 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, “*As certidões de escrituras públicas de testamento, enquanto não comprovado o falecimento do testador, serão expedidas apenas a seu pedido ou de seu representante legal, ou mediante ordem judicial*”.

Testamento cerrado: é também conhecido por testamento secreto ou místico, ele leva esse nome pois o próprio testador o escreve em ato sigiloso, ou por alguém a seu rogo, o qual não poderá ser beneficiado no ato, conforme artigo 1.802 do Código Civil (Brasil,2002) e é finalizado por aprovação do tabelião ou por seu substituto legal, além de ser acompanhado por duas testemunhas idôneas, de acordo com o artigo 1.868 do Código Civil (Brasil,2002). Em resumo, o testamento cerrado é composto de dois momentos, o primeiro caracterizado pela escrita do testamento, no qual o testador deve obrigatoriamente assinar e o segundo pelo ato de lavratura que corresponde ao momento de autenticação do testamento. Nesse último, o testador entrega ao tabelião o seu testamento, na frente de duas testemunhas, que irão assinar a escritura pública de testamento, e após o cerramento do testamento, no qual, segundo tradição, o tabelião deverá costurar o ato com cinco pontos de retrós e lançar pingos de lacre sob cada ponto. Muito usado para “evitar o espetáculo dos ódios e dissensões que deflagram no seio das famílias e amarguram os últimos dias do disponente, quando se sabe, com antecedência, os nomes dos preteridos e dos menos aquinhoados” (Apud, Maximiliano, Gonçalves, 2019).

Testamento particular: denomina-se pelo ato de última vontade, escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico, assinado pelo testador, e lido para

três testemunhas que também assinarão o ato, nos termos do artigo 1.876. As três testemunhas terão a obrigação de confirmar a autenticidade após a morte do testador, em juízo, nos termos o artigo 1.877. Nesse caso não é permitido escrever a rogo, essa modalidade é reservado aos que sabem escrever, e ainda é vedada esse tipo de ato pelo mudo ou surdo-mudo, pois é necessário que o testador realize a leitura daquele ato às testemunhas, tornando-se impossível aos que se encontram na condição acima citada. Segundo Silvio Rodrigues, “esse testamento, ainda mais facilmente que o cerrado, é suscetível de se extraviar, porque, contrariamente ao que ocorre com aquele, de sua existência não há qualquer registro em ofício público, e ela só será atestada pela memória das testemunhas. Mas se o testamento não for encontrado, obviamente não pode ser cumprido, ainda que todas as testemunhas confirmem o fato de sua elaboração e atestem qual o seu conteúdo” (Apud, Rodrigues, Gonçalves, 2019).

Testamento marítimo: denomina-se pelo ato de última vontade, falado ao capitão do navio, diante de duas testemunhas, e será feito o seu registro no diário de bordo, nos termos do artigo 1.888 do Código Civil. Esse ato possui peculiaridades conforme proclama o artigo 1.892 do Código Civil (Brasil, 2002), “Não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária”, portanto só será válido aquele que terá que ser realizado “longe” do porto, e ainda esse testamento poderá caducar, como diz o artigo 1.891 do Código Civil (Brasil, 2002), “Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento”. Assim, entende-se que esse tipo de Testamento é aquele feito por aquele cidadão que encontra-se em iminência de morte próxima. Ainda, é importante ressaltar que o testamento deverá ser feito se estiver em navio nacional, sendo esse de guerra ou mercante e o comandante deverá entregar o testamento no primeiro porto nacional, nos termos do artigo 1.890 do Código Civil (Brasil,2002)

Testamento aeronáutico: seguirá o artigo 1.889 do Código Civil “quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente” (Brasil, 2002), portanto poderá realizar o seu testamento desde que acompanhado de duas testemunhas, e que o comandante designe a pessoa que escutará o ato de ultima

vontade desse cidadão e escreverá, lendo às testemunhas, assinando todos (testador, testemunhas e responsável pela escrita), se não for possível o testador assinar, a pessoa responsável pela escrita colocará isso no texto, assinando a rogo do próprio. Esse testamento também obedece ao artigo 1.891 do Código Civil. (Brasil, 2002)

Testamento militar: seguirá o artigo 1.893 do Código Civil, assim poderá ser feito pelo próprio testador, ante duas testemunhas, caso o testador não puder ou não souber assinar, uma das testemunhas assinará o rogo por ele, devendo nesse caso ter três testemunhas. Ainda existem outras minúcias sobre o testamento, devidamente tratado no artigo supracitado. Em relação aos requisitos, é necessário que a Força esteja em campanha, mobilizada, tanto para guerra externa quanto para a interna, dentro ou fora do País, ou em campanha de paz, ou ainda garantindo segurança em territórios conflagrados, em nome de organismos internacionais, como a ONU, por exemplo; que o cidadão esteja envolvido na missão pública a favor da defesa da pátria; que não haja possibilidade do testador se afastar daquele local de guerra para realizar o ato de forma ordinária e que a possibilidade de perigo seja real, portanto há chances do testador não retornar com vida a sua casa.

Há três formas do testamento militar, a primeira já citada que o comandante, oficial de saúde ou diretor do hospital, atuaram como tabelião; outra é a similar ao testamento cerrado, postulada no artigo 1.894 do Código Civil de 2002 e a nuncupativa, o qual será um testamento de forma oral, confiando sua última vontade a duas testemunhas, de acordo com o artigo 1.896 do mesmo diploma. (Brasil, 2002)

Codicilo: esse ato é um ato de última vontade, porém, como diz Maximiliano: “codicilo é um ato de última vontade que dispõe sobre assuntos de pouca importância, despesas e dívidas de pequeno valor”. (Apud, Maximiliano, Gonçalves). De acordo com o artigo 1.881 do Código Civil, é uma disposição especial, determinando sobre seu enterro, além de determinar itens de pouco valor à certo beneficiário/a, esses itens de pouco valor podem ser até 10% do monte-mor (Gonçalves, 2019). Interessante lembrar que se o testador deixou um testamento antes do codicilo, o testamento não será anulado, mas se o testador fizer um testamento posteriormente o codicilo e este não confirmar o codicilo, o próprio considera-se revogado.

Ainda vale ressaltar que surdos, mudos e analfabetos encontram algumas restrições não citadas anteriormente, devidamente dispostas no Código Civil.

3 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial foi possível através da Lei 11.441/07, que teve a visão de racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário.

A norma oferece à coletividade um outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização de inventário e partilha amigável por escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento, sendo autorizada também as separações e divórcios por meio da via administrativa. (Gonçalves, 2019)

Esse ato deverá ser amigável, não podendo ter conflito entre os herdeiros, todas as partes devem ser capazes, maiores e assistidas por advogado comum ou individual, sendo permitido a figura de um defensor público, cuja qualificação deverá estar presente na escritura pública juntamente com a assinatura do mesmo.

A autorização do ato administrativo foi reafirmada pelo novo Código de Processo Civil, e encontra-se no artigo 610, parágrafo primeiro. (Brasil, 2015)

Conforme o artigo já mencionado, há a opção de escolha em optar pela via administrativa, portanto, recorrer ao tabelião de notas para realizar o procedimento de inventário ou a via judiciária.

De acordo com a resolução 35 de 2007, a qual tem o objetivo de disciplinar a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável pela via administrativa, em seu artigo 2, “facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”.

Ainda na resolução 35, proclama o artigo 3:

“As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (...)”

A gratuidade da escritura de inventário tratada nos artigos 6 e 7 da referida resolução, ainda é um tema de grande polêmica, mas é válido salientar a posição de Christiano Cassettari (p. 163, 2017)

“Cumprir lembrar que, judicialmente, qualquer pessoa pode requerer ao magistrado os benefícios de assistência judiciária gratuita, decorrentes do art. 98 do CPC/15. Assim, não poderia o legislador ter afastado a gratuidade das escrituras de inventário, sob pena de esta modalidade excluir as pessoas pobres, o que, em plena época do Estado Social descrito na Constituição Federal seria uma temeridade”.

Já em relação ao prazo para se realizar o inventário e partilha judicialmente, é necessário o processo estar instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, na via administrativa ele é concretizado na lavratura da escritura pública em Tabelionato de Notas.

3.1 Competência

Nos inventários da via administrativa não são utilizados os conceitos de competência territorial, como é citado no artigo 48 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e no artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) territorialidade, que seguem:

“Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.” (Brasil, 1942)

A Lei 8.935/94, dispõe, “É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”, o entendimento é confirmado pela Resolução nº 35 e pelas Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em seu artigo 1 e no item número 75, respectivamente, confirmando que as partes devem escolher o local que farão a escritura pública, conforme o item antes mencionado proclama,

“75. O Tabelião de Notas será livremente escolhido pelas partes, não se aplicando as regras processuais de competência, nas hipóteses legais em

que admitida a realização de separação e divórcio consensuais, inventário e partilha por via administrativa, mediante escritura pública.”

Nos termos das disposições acima mencionadas, podemos dizer que a regra estabelecida no código civil, não será aplicada na via administrativa e, nesse caso, a insegurança jurídica que essas disposições poderiam levar são rapidamente solucionadas com declaração dentro da própria escritura afirmando que eles são os únicos herdeiros do falecido.

Importante observar que o Imposto de Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD) deverá ser recolhido no Estado que se localiza o bem, quando se tratar de imóveis, e no local da abertura do inventário, quando se tratar de bens móveis, créditos e títulos, portanto, a recomendação seria recolher todos os impostos de bens imóveis em seu devido Estado, e recolher o restante dos impostos no Estado que irá realizar o inventário.

Ressalta-se que é competência do Tabelião verificar e fiscalizar os devidos recolhimentos apresentados, conforme dita artigo 30, XI da Lei 8.935/94 “Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar”. (Brasil, 1994)

É válido ainda lembrarmos que os bens fora do país não serão objeto de inventário extrajudicial ou judicial, de acordo com a LINDB e com o Código de Processo Civil, de acordo com os artigos diante mencionados.

“Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (...)”

3.2. Requisitos

A elaboração do inventário extrajudicial conta com alguns requisitos a serem cumpridos, os quais estão devidamente colocamos no artigo 610 do Código de Processo Civil.

“Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a

partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (Brasil, 2015)

O descumprimento de qualquer dos requisitos citados no artigo acima tornaria a escritura nula, conforme explanado no artigo 166, VII, Código Civil, em conjunto com a ação declaratória de nulidade, conforme artigo 169 do Código Civil determina. (Brasil. 2002)

Analisaremos na sequência cada um dos requisitos:

(i) **Os interessados deverão ser maiores e capazes.**

Importante nesse caso salientar que a incapacidade não é averiguada apenas pela idade, ela também se encontra descrita no artigo 4 do Código Civil,

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (Brasil, 2002)

Portanto se a parte se enquadrar no artigo acima citado, mesmo se tiver 18 anos ou mais, o inventário deverá obrigatoriamente ser feito na via judiciária. Se a parte menor que 18 anos for emancipada, ela poderá participar do ato, tendo em vista que adquiriu a capacidade de fato. A capacidade é realizada no momento da escritura, e não no momento da abertura da sucessão, assim é possível o inventário quando uma das partes está próxima de atingir a maioridade.

(ii) **Haver concordância entre os herdeiros**

O inventário na via administrativa será sempre amigável, portanto, as partes deverão concordar com a partilha ali feita, no caso de não concordarem terão que buscar a via judiciária.

(iii) Assistência de advogado ou defensor público

“Cumpre salientar que o advogado não é simples presença formal ao ato de autenticação, mas cumpre efetiva participação na orientação dos interessados, esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico, redigindo e/ou revisando a minuta do acordo para a partilha amigável” (Gonçalves, pag. 527, 2019).

Os interessados devem estar acompanhados de advogado ou defensor público para a realização do inventário. A ausência do mesmo durante o ato também pode causar nulidade. A Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, ainda prevê em seu artigo 8 a necessidade do assistente jurídico na escritura pública.

Proclama o artigo 9 da Resolução 35:

“É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil”

Com a mesma linha de raciocínio, a Corregedora Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no seu item 81 das Normas de Serviço Extrajudicial, explica que está vedado aos tabeliões indicar advogado as partes, e ainda há um provimento da Ordem dos Advogados regulando as atividades que foram autorizadas na Lei 11.441/07 (Provimento 118/07).

“Para a adoção desse procedimento extrajudicial é indispensável que os interessados estejam assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles quando da lavratura do instrumento público, o qual, entre outros requisitos, conterà o nome e qualificação do advogado (art. 610, § 2º) (...)” (Donizetti, p. 542, 2018)

(iv) O falecido não ter deixado Testamento

A ideia inicial desse dispositivo era a proibição da lavratura de inventário extrajudicial quando houvesse testamento.

No próximo capítulo discutiremos melhor esse tópico, demonstrando a falta de conexão e entendimento de celeridade por parte do legislador.

3.3 Procedimento do inventário extrajudicial

A herança deixada pelo “de cujus” é chamada de espólio, que será averiguado todos os bens, dívidas e saldos, tudo sendo descrito pelo notário, e posteriormente partilhada. Será, ainda, qualificado o autor da herança com seu local e data de falecimento, o estado civil e se deixou ou não um testamento, também serão qualificados seus herdeiros e cônjuge/companheiro(a), se for o caso.

A Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 22 dispõe sobre os documentos necessários para realizar uma escritura, conforme proclama:

“Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.”

Todas as partes deverão comparecer no ato da lavratura de escritura, devendo analisar-se a maioria e capacidade neste momento. Caso os herdeiros tenham cônjuges, esses deverão comparecer quando houver renúncia ou algum ato de doação/cessão dentro do inventário, salvo se são casados sob o regime da separação total de bens, nos termos artigo 17 da Resolução nº. 35 do Conselho Nacional de Justiça.

Se houver alguma impossibilidade de comparecimento, deverá a parte ser representada através de procuração pública, nomeando seu procurador que deverá representá-la no ato, conforme artigo 657 do Código Civil. (Brasil, 2002)

Após a lavratura do ato, as partes deverão levá-la a registro perante os órgãos competentes, como por exemplo, Oficiais de Registro de Imóveis, Junta Comercial, DETRAN, para assim produzirem seus legítimos efeitos.

Vale lembrar que o registro é extremamente importante, porém a ausência do mesmo não significa ineficácia da escritura, e sim falta do efeito “erga omnes”. É

obrigatório a emissão de DOI (Declaração de Operação Imobiliária), na qual deverá constar no texto da escritura.

4 PROVIMENTOS E O RESP N°1808767

Inicialmente, é importante notar que antes mesmo da decisão proferida no Resp. n° 1808767, alguns Tribunais de Justiça, através das suas Corregedorias Gerais de Justiça, editaram provimentos visando disciplinar a questão do inventário extrajudicial com testamento. O Provimento n° 37/2016, do Estado de São Paulo, sugerido através do processo N° 2016/00052695 referendou um procedimento híbrido. Estabeleceu que uma vez iniciado o procedimento judicial de abertura e cumprimento de testamento, os interessados poderiam pedir, nos autos, a expressa autorização do juízo sucessório para realizar o inventário e a partilha por escritura pública. Esse entendimento já visava a desburocratização de procedimentos, acelerando processos e desafogando o Poder Judiciário, dando espaço para trazer celeridade aos conflitos de maior dificuldade, de maneira a prestigiar a pacificação. (Swarai Cervone de Oliveira, 2016).

O provimento n° 27/2017, também segue a tendência apresentada anteriormente, alterando parágrafo 1º do artigo 286 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, do Estado do Rio de Janeiro, conforme proclama:

“Art. 286. O Tabelião de Notas deverá observar, no que couber, o previsto nesta Consolidação para a lavratura das escrituras em geral, observando, obrigatoriamente, as disposições previstas no presente Capítulo. § 1º. As certidões emitidas pelas Serventias de Registro Civil, necessárias para a lavratura das escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio e de extinção de união estável consensuais, devem ser apresentadas em seu original e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, incluindo eventuais anotações à margem do termo, devendo ser renovadas se, decorrido um ano do ingresso do procedimento, não tenha sido lavrado o ato; I Quando da lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha, previstas no parágrafo 1º do artigo 610 do Código de Processo Civil, bem como naquelas com testamento, que impliquem transferência de bens móveis, imóveis e levantamento de valores, os outorgantes deverão ainda apresentar certidões de interdições e tutelas expedidas pelos competentes Serviços da Comarca de seus domicílios; II O inventário e a partilha com testamento somente poderão ser realizados por escritura pública após expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes (...)”

A decisão do Recurso Especial nº1808767 teve origem com o falecimento da mãe que preparou testamento, tendo como objetivo deixar toda a parte disponível da herança ao seu marido, o qual foi analisado e conferido perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro, assim foi dado a entrada do Inventário na forma judicial.

As próprias partes verificando o caso, solicitaram na via judicial autorização para transferir o ato, inventário, para a via administrativa, tendo em vista que todos eram maiores, capazes e concordes e o testamento tinha sido aprovado perante juízo. O magistrado que recebeu o pedido, o negou, em razão do obstáculo contido no artigo 610, assim como a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou o provimento ao recurso.

Indignados com a decisão, interpuseram recurso especial, defendendo que o único impedimento nesse caso era a existência do testamento, pois nos outros requisitos do inventário extrajudicial eles se encaixavam, e ainda disseram:

“[...] este procedimento torna mais rápido o cumprimento do testamento, trazendo visíveis benefícios aos interessados, evitando desnecessárias formalidades e desafogando a enormidade de ações que assoberbam o Poder Judiciário, que ficará responsável por processar apenas aqueles inventários em que houver menores e/ou conflitos entre os herdeiros” (Apud, Senhor Ministro Luis Felipe Salomão -Relator)

Assim, averiguando os fatos e a legislação, foi provido o caso em tela, para que a escritura fosse devidamente realizada, e foi concretizada juntamente com os provimentos acima mencionados uma jurisprudência “forte” para outros casos entrarem com a mesma solicitação.

Ressalta-se o voto do Ministro Luis Felipe Salomão:

“Não existindo litígio ou conflito de interesses, sendo todas as partes maiores e capazes, nada mais justifica, pois, que tais questões continuem a ser levadas ao Poder Judiciário, que, na maioria desses casos, terá sua função limitada a mero papel homologatório, de cancelar aquilo que já foi decidido pela livre-vontade das partes” (FIGUEIREDO, Ivanildo. ob.cit., p. 90)”

Ainda tivemos na Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, o provimento nº 197 de 03 de fevereiro de 2020, prestigiando a celeridade processual e alterando também o entendimento de Inventário Extrajudicial com testamento,

possibilitando a via administrativa, após a análise do testamento pelo Magistrado competente.

5 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO

O inventário extrajudicial com testamento, nada mais é do que um Inventário Extrajudicial que alguns bens podem ter sido “pré-partilhados”.

O procedimento da escritura seguiria o exposto acima, passando pelas fases de identificação do falecido e herdeiros, organização do espólio, pagamento das guias de ITCMD, e assinatura da escritura de todas as partes sendo elas herdeiras, ou beneficiárias, sendo obrigatório o comparecimento das partes juntamente com o advogado. Lembrando que todas devem ser maiores, capazes e estarem concordes com a partilha.

Ainda seria necessário a aprovação do Magistrado do testamento, demonstrando que não existe vícios, portanto o testamento não é suspeito de nenhuma nulidade ou falsidade.

Ressalta-se ainda, que o testamento não tem somente a finalidade de determinar os bens, mas também pode emancipar filho com no mínimo 16 anos (artigo 5, inciso I, CC), instituir fundação (artigo 62 do CC), instituição de condomínio e/ou servidão (artigo 1.331 e 1.378 do CC), reconhecimento de filho, (artigo 1609, inciso III do CC) e reconhecimento de união estável.

4.1. Tratamento normativo

De acordo com o artigo 610 da Lei 11.441/07 em conjunto com o artigo 982 do Código de Processo Civil de 2015, não seria possível a realização do Inventário Extrajudicial em caso de existência de testamento, entretanto, o legislador não especifica a qual tipo de testamento a regra deveria ser aplicada: se público, cerrado, marítimo ou até mesmo o codicilo, o que já foi muito questionado por sua expansividade. (Brasil, 2007; 2002)

A decisão proferida em 2019, no Resp. 1808767, decidido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, consolidou a visão de muitos sobre o tema, pois no caso concreto ocorreu das partes concordarem com a partilha feita pelo testamento, todos eram

maiores e capazes e não queriam aguardar o judiciário proferir a partilha, tendo em vista que o testamento já tinha sido analisado pelo magistrado e estava de acordo com a Lei.

O legislador partiu do pressuposto que o simples fato de existir testamento, significaria a existência de litígio entre as partes, o que é uma falsa premissa. O testamento quer apenas demonstrar como o falecido gostaria de ter seus bens partilhados, o que poderá evitar futuro conflito entre os herdeiros e/ou beneficiários do testamento. Consiste em uma organização da parte disponível de seus bens antes mesmo de falecer

O entendimento atual do artigo 610 do Código Civil se resume em associar o caput como regra geral, e quando as partes estão concordes e são capazes a possibilidade da via administrativa é aberta, por respeitar o parágrafo primeiro.

Além do entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a causa tem apoio nos seguintes enunciados, conforme relatório e voto do caso:

– Enunciado nº 600 da VII Jornada de Direito Civil do CJF:

"Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial."

– Enunciado nº 77 da I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios:

"Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial."

– Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF:

"Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura Documento: 1876717 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/12/2019 Página 15 de 5 Superior Tribunal de Justiça pública."

– Enunciado nº 16 do IBDFAM:

"Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial."

Com as normas mencionadas chegamos a entender que o escriturário poderá lavrar a escritura contudo deverá ter a homologação de “autorização” para procurar o extrajudicial e a aprovação do testamento.

4.2. Procedimento

Em qualquer sucessão testamentária, seja judicial ou extrajudicial, é necessária a abertura e o cumprimento dele no âmbito judicial, desta forma, as partes terão a possibilidade de escolha. Podendo conduzir o Inventário à via administrativa ou ao Poder Judiciário, sendo que a última alternativa sempre é possível, já a primeira só seguindo os requisitos já mencionados.

Cassetari, esclarece que o testamento tem a necessidade do “cumpra-se” do Magistrado, verificando que não há vício externo, de forma que o testamento não seja suspeito de nulidade ou falsidade, de acordo com o artigo 735, parágrafo segundo do Código Civil. (Brasil, 2002)

Após a autorização, o escriturário irá identificar e qualificar o autor da herança, indicando data e local do falecimento, estado civil do falecido, se deixou ou não herdeiros, quem são os beneficiários do testamento e quais bens estão ou não no testamento.

O espólio é a universalidade de bens que o falecido deixou, esse sem personalidade jurídica, de modo que será necessário um protetor desse espólio, denominado inventariante, e ainda no caso em tela teremos um protetor também do testamento, esse chamado de testamenteiro.

Segundo Maria Helena Diniz, “o testamenteiro é, pois, a pessoa encarregada de dar cumprimento às disposições de última vontade do autor da herança, exercendo os poderes que lhe forem conferidos e as obrigações”. (DINIZ, 2015)

Ainda, o artigo 11 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que é obrigatória a nomeação de interessado na escritura pública de inventário e partilha para a representação do espólio no cumprimento de obrigações ativas e passivas. Porém, proclama o artigo 617 do Código Civil de 2002 que não há obrigatoriedade de cumprimento da disposição supracitada. (Brasil, 2002)

A escritura descreverá todos os bens que o falecido possuía, suas respectivas dívidas e será realizada a partilha desses bens de acordo com o que o testamento propõe. O restante, caso o testamento não tenha abrangido o patrimônio completo, será partilhado de acordo com a sucessão legítima.

Por fim, seguirá o artigo 22 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, já descrito e todas as etapas citadas em capítulos anteriores, além de ser necessário o encaminhamento para o Oficial Registro de Imóveis para se obter o efeito “erga omnes”

5. CONCLUSÃO

A Decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1808767) consolidou aos tribunais, doutrinadores e juristas a forma de analisar o artigo 610 do Código Civil, tornando possível o inventário com testamento por vias administrativas, e ainda removendo o obstáculo desse artigo pela nova interpretação a ele dada.

Considerando a sobrecarga do sistema judiciário, a abertura consolidada dessa possibilidade trará maior celeridade e eficiência na resolução de inventários, retirando boa parte da carga das varas de família, fazendo parte da desburocratização do Poder Judiciário.

Kisleu Dias Maciel Filho ainda diz,

“A possibilidade de resolução de conflitos pela via extrajudicial, como nos casos de inventário, divórcio e usucapião, sem dúvida alguma contribui de maneira eficaz e positiva para a melhoria da eficiência do Poder Judiciário, na medida em que retira, justamente da Justiça Estadual, que possui o maior volume de processos, um significativo número de demandas”

É importante aplicar o artigo 2.016 do Código Civil de 2002, que proclama, “será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz”. Sendo assim, caso não tenha esses impedimentos, fica livre a escolha das partes em seguir o caminho judicial ou administrativo.

Ainda é interessante recordarmos que

“(…) o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido (...)” (Senhor Ministro Luis Felipe Salomão -Relator, 2017)

Entende-se que a finalidade social do recurso especial interpretação do artigo está sendo cumprida, tendo em vista que o extrajudicial está conseguindo auxiliar o Poder Judiciário para esse resolver questões que existe uma lide, e não simples inventário com testamento para ser cumprido.

Diante da reflexão disposta no presente artigo, entende-se que o inventário extrajudicial com testamento é legal quando forem atendidos os requisitos, ou seja, poderá ocorrer quanto todas as partes forem concordes, maiores e capazes, podendo inclusive utilizar o mesmo advogado trazendo maior eficiência, rapidez e agilidade ao processo.

REFERÊNCIAS

TARTUCE, Flávio. **Inventário extrajudicial com testamento**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/315934/inventario-extrajudicial-com-testamento>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos Ltda., 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/heranca>. Acesso em: 29 março 2021.

QUINTELLA, Felipe. **Decodificando o Código Civil (25) – A ordem de vocação hereditária e o inacreditável art. 1.829 (Parte I)**. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/06/27/decodificando-o-codigo-civil-25-ordem-de-vocac%CC%A7a%CC%83o-hereditaria-e-o-inacreditavel-art-1-829-parte-i/#:~:text=Ordem%20de%20voca%C3%A7%C3%A3o%20heredit%C3%A1ria%20C3%A9,sucessor%20chamados%20de%20herdeiros%20leg%C3%ADtimos.&text=Todas%20essas%20pessoas%20%E2%80%94%20c%C3%B4njuge%20descendentes,%20por%20lei%20direito%20sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 01 de abril 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo Nº 864**. 2017. Este Informativo, elaborado com base em notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

HERNANDEZ, José Rubens. **Cláusula de sigilo em testamentos públicos**. 2020. Disponível em: <https://www.sucessaolegal.com.br/post/cl%C3%A1usula-de-sigilo-em-testamentos-p%C3%BAblicos#:~:text=152.legal%20ou%20mediante%20ordem%20judicial..> Acesso em: 02 e 05 de abril 2021.

DIREITO EM CÁPSULAS (Brasil) (org.). **CODICILO: um mini testamento para você fazer agora!** 2018. Direito em Cápsulas. Disponível em: <https://www.direitoemcapsulas.com/2018/02/codicilo-um-mini-testamento-para-voce.html#:~:text=A%20lei%20n%C3%A3o%20d%C3%A1%20par%C3%A2metros,s eja%2C%20do%20total%20da%20heran%C3%A7a>. Acesso em: 02 e 05 de abril 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). **Resolução Nº 35 de 24/04/2007**. Brasil, 24 abr. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179#:~:text=%C3%89%20obrigat%C3%B3ria%20a%20nomea%C3%A7%C3%A3o%20de,do%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil>. Acesso em: 07 de abril de 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **ADJUDICAÇÃO DA HERANÇA POR ESCRITURA PÚBLICA: É POSSÍVEL, COM A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.441/07, A ADJUDICAÇÃO SER FEITA POR ESCRITURA PÚBLICA?** 2017. RKL Advocacia. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/adjudicacao-da-heranca-por-escritura-publica-e-possivel-com-vigencia-da-lei-no-11-44107-adjudicacao-ser-feita-por-escritura-publica#:~:text=Se%2C%20no%20passado%2C%20n%C3%A3o%20era,se%20fa%C3%A7am%20por%20escritura%20p%C3%BAblica>. Acesso em: 01 maio 2021.

CARTÓRIO SÃO JOSÉ. **Quem tem Capacidade ativa e passiva no Testamento?** Disponível em: <http://www.cartoriosaojose.com.br/prpnsuc9.htm#:~:text=Capacidade%20testament%C3%A1ria%20ativa%20%C3%A9%20a,para%20depois%20de%20sua%20morte%22.&text=J%C3%A1%20a%20Capacidade%20testament%C3%A1ria%20passiva,mo mento%20da%20abertura%20da%20sucess%C3%A3o>. Acesso em: 05 abril 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. **Decreto-Lei Nº 4.657 de 04 de Setembro de 1942**. Brasil, 09 set. 1942. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=4657&ano=1942&ato=00d0zZ61kMZRIT439>. Acesso em: 27 de março de 2021.

O QUE SÃO SÃO INVENTÁRIO E ARROLAMENTO? QUAL A DIFERENÇA? EXISTE PRAZO PARA ABERTURA DO INVENTÁRIO? Produção de François Pimentel. São Paulo: François Pimentel, 2019. Color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2JVHv0bY_P8. Acesso em: 17 abril 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A FIGURA DO TESTAMENTEIRO NO CÓDIGO CIVIL: SINGELAS PONDERAÇÕES** 2019. RKL Advocacia. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/figura-do-testamenteiro-no-codigo-civil-singelas-ponderacoes#:~:text=Maria%20Helena%20Diniz%20salienta%20que,os%20limites%20estatu%C3%ADdos%20pelo%20Ordenamento>. Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Civil e Processo Civil. Sucessões. Existência de Testamento. Inventário Extrajudicial. Possibilidade, Desde Que Os Interessados Sejam Maiores, Capazes e Concordes, Devidamente Acompanhados de Seus Advogados. Entendimento dos Enunciados 600 da VII Jornada de Direito Civil do Cjf; 77 da I Jornada Sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios; 51 da I Jornada de Direito Processual Civil do Cjf; e 16 do Ibdfam. nº 1.808.767 RJ. Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO. **Recurso Especial Nº 1.808.767 - RJ (2019/0114609-4)**. Brasília,. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1876717&num_registro=201901146094&data=20191203&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 05 maio 2021.

Amal Nasrallah, 2020, STJ: O ITCMD SOMENTE DEVE SER PAGO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA, Disponível: <https://tributarionosbastidores.com.br/2020/07/stj-o-itcmd-somente-deve-ser-pago-apos-a-da-homologacao-daartilha/#:~:text=STJ%3A%20O%20ITCMD%20somente%20deve%20ser%20pago%20ap%C3%B3s%20a%20homologa%C3%A7%C3%A3o%20da%20partilha,-Publicado%20h%C3%A1%2010&text=Pela%20forma%20que%20ocorre%20a,seja%20na%20forma%20de%20Invent%C3%A1rio>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

<https://cnbmg.org.br/rota-juridica-atuacao-dos-cartorios-ajuda-a-reduzir-o-numero-de-processos-em-tramitacao-no-judiciario-diz-corregedor/>. Acesso em: 10 de maio de 2021

<https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=5618> . Acesso em: 12 de maio de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, volume 7: direito das sucessões/ Carlos Roberto Gonçalves – 13ª edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

CASSETTARI, Christiano. Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 6: Direito das Sucessões, 29 ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: sucessões – Volume 6. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017

DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.